

PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
De 27 / 08 / 19 91
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.982-000.079/88-56

acbs

Sessão de 17 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.285

Recurso n.º 80.769

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.

Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

FINSOCIAL - Apurada a omissão de receita com repercussão negativa na renda bruta, base de cálculo à contribuição no FINSOCIAL, exige-se a complementação.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.982-000.079/88-56

Recurso n.º: 80.769

Acordão n.º: 201-66.285

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi baixado em diligência na sessão de 08 de junho de 1989, nos termos do voto do relator Conselheiro Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Na ocasião foi o seguinte o seu relatório que leio nos autos.

(Lido o relatório de fls. 43/45).

Foi assim o voto pela diligência.

(Lido o voto de fls. 46).

Voltam os autos com o relatório de fls. 55 e os documentos de fls. 48/54.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Pela documentação acostada aos autos verifica-se que exige-se da empresa recorrente a complementação da contribuição ao FINSOCIAL por ter a fiscalização apurado que a mesma omitiu re ceitas caracterizada por ausência de registro de vendas e falta de registro de compras, apurada no confronto da documentação da empresa e de terceiros, com os registros contábeis.

Como recurso apresenta apenas a informação de que reitera os termos da impugnação. Este por sua vez é débil, não trazendo nada que possa elidir as exigências do auto de infração.

Uma vez comprovada pela fiscalização a ocorrência de

-segue-

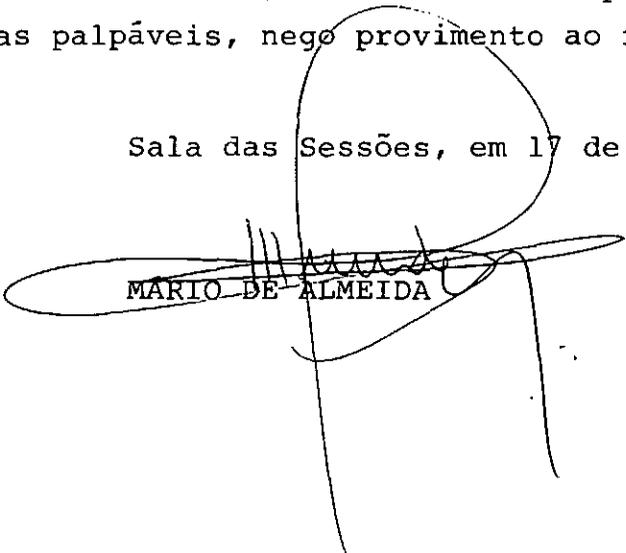
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13707-002.945/86-12

Acórdão nº 201-66.285

omissão de receita, e não tendo a empresa embasado a sua defesa em provas palpáveis, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.



MARIO DE ALMEIDA